



## NOTA TÉCNICA Nº 002/2020 SMS ABADIA DE GOIÁS.

### ORIENTAÇÕES GERAIS DO COMITÊ ENFRENTAMENTO DE CRISES

#### SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE COORDENAÇÃO DA VIGILANCIA EM SAÚDE COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA COORDENAÇÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**Considerando:**

Considerando-se que em , 11 de Março de 2020, a Organização Mundial de Saúde ( OMS ) Declarou pandemia do novo coronavírus COVID- 19

**Considerando:**

Lei federal 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019

**Considerando:**

O Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, do Governador do Estado de Goiás, com seus respectivos anexos e protocolos, dispõe sobre a decretação de situação de emergência em saúde pública do Estado De Goiás, em razão da disseminação de novo coronavírus (covid-19);

**Considerando:**

Recomendação Nº 12, de 17 de Abril de 2020, do Ministério Público Federal do Estado de Goiás

**Considerando:**

**Decreto municipal nº 616/2020** que declara situação de emergência em saúde pública no município de Abadia De Goiás e dispõe sobre medidas e enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (covid-19), no âmbito do poder Executivo do município de Abadia De Goiás.

**Decreto municipal Nº 639/2020** de 31 de Março de 2020, Declara Situação de calamidade pública no Município de Abadia de Goiás –GO e dá outras providências.

**Decreto Municipal Nº 661/2020** de 20 de Abril de 2020 Flexibiliza o funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais e de serviços, e dá outras providências.

**Considerando:**

Portaria SMS 029/2020 de 22 de Abril de 2020, Que dispõe sobre procedimentos adotados para prevenção e enfrentamento do coronavírus e a flexibilidade de reaberturas de comercios e serviços afins no municípios de Abadia de Goiás

**Considerando:**

Plano de contingência municipal para enfrentamento do covid- 19, do Município de Abadia de Goiás. Infecção humana pelo novo coronavírus ( 2019-nCov).

**Considerando:**

A avaliação de risco Epidemiológico referente ao COVID -19 da Vigilância epidemiológica do município de Abadia de Goiás, que a manutenção ou retomo das atividades contidas em nota técnica ,aconteçam sem colocar em risco a saúde e a vida, tanto de colaboradores quanto de clientes, os quais usam ou usaram tais serviços e/ ou produtos;

**Considerando:**

- A Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus;
- A Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- O Decreto n. 9633, de 13 de março de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que decreta a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);
- O previsto nos Artigos 4º e 5º do referido Decreto, que delega ao Secretário de Saúde a edição de atos complementares para contenção da pandemia do novo coronavírus;
- A iminência de acionamento de novo nível (nível 3) do Plano de Contingência da Secretaria de Estado da Saúde, conforme recomendação do Ministério da Saúde;
- A necessidade de estruturar a rede de atenção à saúde, a fim de preparar o sistema para o aumento exponencial na demanda de serviços de saúde, provendo acesso integral e qualificado a qualquer indivíduo do estado, com equidade e transparência;
- A delegação da ANVISA à autoridade sanitária estadual para fazer recomendações e restrições de fluxos e acessos de pessoas ou produtos;
- O pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia;
- A recomendação do Comitê de Operações Estratégicas (COE) do Estado de Goiás;



- O Relatório de Assessoramento Estratégico elaborado pelo Instituto Mauro Borges, Secretaria de Estado da Economia de Goiás, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, Universidade Federal de Goiás;

- Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.341, pela qual: por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme a Constituição ao § 9º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/20, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais;

- Recomendação nº 12, de 17 de abril de 2020 do Ministério Público Federal para que municípios promovam a revisão dos atos do Poder Executivo de enfrentamento à pandemia da COVID-19 a fim de compatibilizá-los com as medidas permitidas pela Lei Federal nº 13.979/20, inclusive quanto às exigências do seu artigo 3º, VI, §1º, isto é, recomendações técnicas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente do Estado de Goiás,

### **RECOMENDA:**

1. O uso de máscara facial de proteção para todo e qualquer indivíduo que se retire do ambiente domiciliar para transitar quer seja deambulando, quer em veículo automotivo ou não automotivo, na rua ou em qualquer estabelecimento;

2. Permanecer em casa, caso esteja no grupo de risco ou tenha contato direto com pessoas pertencentes a esse grupo (idosos portadores de doenças crônicas como diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, insuficiência renal crônica, doença respiratória)

3. Não sair de casa – caso apresente sintomas como febre, tosse ou dificuldade para respirar;

4. Procurar as Unidades de Saúde apenas em caso de extrema necessidade, sempre fazendo uso de máscara facial de proteção.

5. A permissão de funcionamento de supermercados lava jatos, lojas de roupas, de móveis, eletrodomésticos, papelarias, restaurantes, distribuidoras, lanchonetes, salões de beleza, barbearias, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia, administradoras, imobiliárias, ateliês de costura, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, associações e sindicatos observando as seguintes regras e procedimentos:

- a) Estabelecimentos que possuam praça de alimentação, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores, funcionar preferencialmente em sistema de delivery ou

drive-thru ou agendamento de horários para retirada dos produtos, mantendo as boas práticas e respeitando a legislação vigente, ressalvados os que se encontram às margens da rodovia;

- b) Restaurantes e Lanchonetes estabelecidos a margem da rodovia, higienizar os utensílios com hipoclorito 1% após a lavagem com água e sabão, ou utilizar preferencialmente os descartáveis;
- c) Nas áreas de alimentação das feiras livres fica proibido o consumo no local;
- d) Disponibilizar máscaras, álcool em gel 70%, local para a higienização das mãos com água e sabão líquido para os funcionários e exigir o uso de máscaras para clientes que adentrarem as dependências do estabelecimento;
- e) É de responsabilidade de o Proprietário organizar e evitar aglomeração dentro e fora do estabelecimento, ficando ainda responsável pela organização das filas externas, respeitando a distância mínima de 02 metros entre as pessoas;
- f) O número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 1 (uma) pessoas para cada 15 (quinze) metros quadrados de área construída do imóvel;
- g) Promover, preferencialmente o atendimento por telefones e a entrega dos produtos a domicílio;
- h) Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- i) Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);
- j) Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool líquida 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;
- k) Desinfetar com álcool líquida 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais freqüentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- l) Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;
- m) Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

- n) Garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários e clientes, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;
- o) As filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas na fila,
- p) Observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre clientes/consumidores;
- q) Todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;
- r) Salões de beleza, barbearias, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia, administradoras, imobiliárias, ateliês de costura, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, associações e sindicatos deverão atender seus clientes mediante prévio agendamento/ hora marcada, de modo a evitar a aglutinação de pessoas, não devendo haver no local mais de um cliente aguardando;
- s) Distribuidoras de bebidas poderão funcionar na modalidade entrega (retirada no local) e delivery, permanecendo proibido o consumo no local.

6. As atividades de organizações religiosas, com o uso obrigatório de máscaras, preferencialmente por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- a) Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- b) Respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- c) Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento (portadores de doenças cardíacas, respiratórias, insuficiência renal, gestantes, puérperas), inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- d) Impedir contato físico entre as pessoas;
- e) Suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
- f) Suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- g) Realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril;
- h) Realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos (em dois períodos), ressalvadas os casos de necessidade por norma interna da instituição religiosa;

- i) Reduzir a duração das celebrações, preferencialmente com a duração máxima de 1 (uma) hora;
- j) Os objetos (equipamentos) na celebração religiosa será de uso pessoal, portanto microfones não poderão ser compartilhados;
- k) Antes e após cada celebração religiosa o local deverá ser higienizado com a álcool a 70%, água e sabão ou hipoclorito a 1% que pode ser diluído na proporção de 20ml de hipoclorito para cada 1 litro de água;
- l) Cada Intuição Religiosa deverá nomear um responsável pela Fiscalização das normas.
- m) cada Intuição Religiosa deverá entregar um Protocolo de Funcionamento na Vigilância Sanitária antes do início das celebrações.

7. A permissão do funcionamento de estabelecimentos privados de saúde, exceto os com finalidade exclusivamente estética, desde que garantido – obrigatoriamente - o uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) para os profissionais e para os pacientes, com intervalos de consultas ou atendimentos que evitem aglomerações de pessoas;

8. A permissão de atividades essenciais, conforme legislação, que define o que é atividade essencial pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), guarda dos os princípios de distanciamento visando evitar aglomerações, e garantidos os devidos cuidados de proteção individual e etiquetas de higiene; apoiados nos protocolos que constam no Relatório de Assessoramento.

9. A restrição de atividades não essenciais:

9.1-Hotéis e pousadas

9.2-CONDOMINIOS – AREAS COMUNS:

9.2.1- Salões de festa

9.2.2-Churrasqueiras

9.2.3-Quadras esportivas

9.2.4-Piscinas

9.2.5-Saunas playgrounds

9.3. PARQUES E ÁREAS DE LAZER E LOCAIS DE ENTRETENIMENTO:

9.3.1- Parques de exposições agropecuárias

9.3.2-Parques de recreações

9.3.3-Parques estaduais

9.3.4-Teatro

9.3.5- Exposições de arte

9.3.6- Bibliotecas



9.3.7- Salões de festas

9.3.8- Salões comunitários

9.3.9- Casas noturnas

9.3.10-Shows

9.3.11-Boates

9.3.12-Estádios

9.3.13-Cinemas

9.4. REUNIÕES E EVENTOS:

9.4.1- Reuniões e eventos em ambiente públicos e privados

9.4.2-Reuniões de associações

9.4.3- Eventos comerciais

9.4.4-Festas, encontros, reuniões em condomínios

9.5. CLUBES E CONGÊNERES:

9.5.1-Clubes e associações

10. FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES:

10.1- A fiscalização estará a cargo das Polícias Civil e Militar, conforme decreto Estadual e Municipal, será realizada também pelos fiscais da Vigilância Sanitária, Coletoria e Meio Ambiente;

10.2-Na eventualidade de comprovação, por parte da autoridade sanitária local, do não cumprimento de quaisquer das medidas ora estabelecidas na presente nota técnica, será considerado como infração à legislação municipal, podendo sujeitar ao infrator, as sanções aplicáveis a espécie, como a interdição do estabelecimento.

Secretaria Municipal de Saúde, em ABADIA DE GOIAS - GO, aos 21 dias do mês de abril de 2020